

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

17 ABR 2007

Protocolo 043/07

Processo 037/07

PROJETO DE LEI

17/04/07

037/07

Assembleia Legislativa
Estado de Rondônia

AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

Assegura a deficiente físico prioridade de vaga em Escola Pública próxima da residência, conforme especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência física, mental, ou sensorial, prioridade de vaga em Escolas Públicas que sejam localizadas mais próximas a sua residência.

§ 1º Para efeito desta lei, estabelecimento mais próximo será considerado aquele cuja distância da residência seja menor ou que seja mais fácil seu acesso por meio de transporte coletivo.

§ 2º Havendo dois estabelecimentos de ensino considerados próximos, poderá o portador de deficiência optar por qualquer instituição.

§ 3º Para a obtenção da prioridade de que trata o art. 1º, deverão os portadores de deficiência apresentar junto à instituição de ensino comprovante de residência.

Art. 2º. Nos estabelecimentos de ensino cujo ingresso dependa de teste seletivo, ficarão os abrangidos por esta lei isentos de realização do mesmo.

Art. 3º. Ficam excluídos da prioridade de que trata o art. 1º os estabelecimentos de ensino que não possuam as condições necessárias para educação de portadores de deficiência mental e sensorial.

Art. 4º. A prioridade de vaga de que trata esta lei abrange as creches públicas.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

Parágrafo único. Ficam excluídas da prioridade de que trata esta lei as creches que não possuam as condições necessárias para o atendimento de portadores de deficiência física, mental e sensorial.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa assegurar ao portador de deficiência física, mental ou sensorial facilidades para seu deslocamento em virtude de sua deficiência, proporcionando-lhe o livre acesso à educação como direito assegurado pela Carta Política de 1988.

Ante o exposto, conclamo os ilustres parlamentares a apoiarem a iniciativa em apreço, por ser medida da mais lúdima justiça.

Plenário das Deliberações, 11 de abril de 2007.

Deputado WILBER COIMBRA
Presidente da CCJR/ALE